

Considerando porém que os trabalhos de dragagem contratados pelo Estado antes da constituição da Junta Autónoma do pórtio comum de Faro-Olhão, avaliados em 5:658.000\$, juntamente com o saldo provável de 749.955\$09 do «Fundo para as obras do pórtio comum de Faro-Olhão» a creditar à mesma Junta, nos termos do artigo 9.º do citado decreto n.º 15:403, representam um auxílio financeiro do Estado de 6:407.955\$09 a favor do pórtio, e assim não é equitativo exigir-se-lhe mais sacrifícios enquanto as obras realizadas e a realizar não tiverem atingido o montante de que estes auxílios constituem a parte proporcional a cargo do Estado, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 12:757, de 2 de Dezembro de 1926 (lei de portos).

Considerando que, se é certo que as receitas próprias da Junta não lhe permitem actualmente ocorrer aos encargos resultantes do disposto no artigo 9.º do já referido decreto n.º 15:403 sem prejuízo completo dos fins para que foi criada, o mesmo não sucederá quando, por efeito das obras em curso, as condições de tráfego do pórtio vierem a melhorar e conseqüentemente quando aumentarem as receitas da sua exploração, sendo então possível e justo consignar-se ao reembolso das importâncias antecipadas pelo Estado uma quantia superior à que as receitas previstas para o ano económico corrente podem comportar;

Considerando que aos sacrifícios que o Estado sobre si aceita devem, por um princípio de justiça e até moral, corresponder os dos membros da Junta em benefício do fomento regional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o disposto no § único do artigo 9.º do decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, na parte respeitante às dragagens contratadas pelo Governo anteriormente à data deste decreto, que criou a Junta Autónoma do pórtio comum de Faro-Olhão.

Art. 2.º O Governo não concederá à referida Junta os subsídios previstos no artigo 7.º do decreto n.º 12:757, de 2 de Dezembro de 1926, senão quando a importância das obras e melhoramentos do pórtio realizados desde 31 de Julho de 1924 excedam a 16:019.887\$, não podendo porém os subsídios ultrapassar 40 por cento da diferença entre o custo orçamentado de todas as obras realizadas e a realizar e aquela referida importância de 16:019.887\$.

Art. 3.º Até completa liquidação das importâncias adiantadas à Junta Autónoma do pórtio comum de Faro-Olhão, ou das que lhe venham a ser adiantadas para a eficiente efectivação dos projectos aprovados até a data do presente decreto, a Junta inscreverá todos os anos nos seus orçamentos, como despesa, uma anuidade mínima de 100.000\$, a qual será aumentada de um terço das receitas cobráveis que excedam 600.000\$ em cada ano económico.

§ único. A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública providenciarão no sentido de serem devidamente escriturados os abonos à Junta e os reembolsos feitos por esta.

Art. 4.º Enquanto o Estado não tiver sido reembol-

sado das importâncias adiantadas à Junta as funções da sua comissão executiva serão gratuitas.

§ único. Não se consideram como remunerações ou gratificações as despesas de deslocação que os membros da Junta tenham de fazer para assistir às sessões da mesma.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Barcelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:439

Tendo por decreto de 5 de Setembro de 1928, visado em 17 do mesmo mês, transitado do Ministério das Colónias para o da Agricultura o engenheiro agrónomo subalterno Paulo dos Santos Silveira da Cunha, e tornando-se necessária a transferência da verba destinada ao pagamento dos vencimentos do referido funcionário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É transferida da verba inscrita no capítulo 4.º; artigo 29.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1928-1929 a quantia de 9.048\$, que reforçará a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 3.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para o mesmo ano económico, destinada ao pagamento dos vencimentos do engenheiro agrónomo subalterno Paulo dos Santos Silveira da Cunha, desde 1 de Novembro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Barcelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.